



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002494-35.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO PIMENTEL SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram parcialmente do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002494-35.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: BRUNO PIMENTEL SANTOS

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0015273-90.2023.8.26.0041

VOTO nº 9251

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO DE PENAS – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO DEFENSIVO: reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto, concedendo-se comutação de penas – não conhecimento – pedido não confeccionado e, por consequência, não apreciado pelo juízo 'a quo' – supressão de instância – NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO DEFENSIVO: reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto, concedendo-se a benesse – não acolhimento – tráfico de drogas na modalidade privilegiada – delito de natureza comum – interpretação do Colendo Supremo Tribunal Federal e inteligência do art. 112, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 – o art. 1º, inc. XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, exclui o crime de tráfico privilegiado do rol dos delitos impedidos do benefício do indulto – não preenchimento do requisito objetivo – DESPROVIMENTO.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Bruno Pimentel Santos**, contra decisão judicial proferida, em 11.09.2024, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 1ª RAJ - São Paulo - SP, Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, que indeferiu seu pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, atinente ao processo-crime nº 0000731-92.2018.8.26.0542 (fls. 48/50).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da

decisão, concedendo o benefício do indulto ou comutação de penas (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 60/62), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 64).

O d. Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento recursal (fls. 73/75).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, curial consignar que o instituto do indulto de penas, parcial ou total, encontra fundamento no art. 84, inc. XII, da Constituição Federal, bem como no art. 107, inc. II, do Código Penal, e nos arts. 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o qual se caracteriza como um modo de extinção da punibilidade de natureza coletiva, desde que preenchidas algumas condições específicas. Configura, portanto, uma forma de o Estado renunciar ao início ou continuidade de execução do escarmento, sem afastar a condenação e seus efeitos secundários naturalmente dela decorrentes.

A competência para concessão da benesse é

privativa da Presidência da República, assim como a conveniência e oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário aplicar a norma coletiva de maneira individualizada aos seus destinatários, bem como realizar eventual análise de constitucionalidade formal ou material do decreto presidencial, através de seus órgãos plenos, sem ingressar, porém, no mérito administrativo. Trata-se de manifestação concreta do sistema de freios e contrapesos, com vistas a evitar o exercício arbitrário do poder estatal.

Nesse sentido:

“(...) 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na

tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”. (STF — Ação Direta de Constitucionalidade nº 5874-DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 09.05.2019).

Imprescindível consignar que a prática de crime de natureza hedionda ou a ele equiparado, com espeque no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, é insuscetível de graça, anistia ou indulto, total ou parcial.

Nesse sentido, há tempos se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"(...) Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena são modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a

possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por hediondo. (...)" (STF – *Habeas Corpus* nº 84.312, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15.06.2004).

Entretanto, conforme sedimentado entendimento da Suprema Corte, o delito de tráfico ilícito de drogas, na modalidade privilegiada, não possui natureza hedionda e, por consequência, não há impedimento de concessão de indulto de penas total ou parcial.

Há tempos os Colendos Tribunais Superiores vinham reiteradamente decidindo nesse sentido, mas com o advento da Lei nº 13.964/2023, alterando o art. 112, § 5º, da Lei de Execuções Penais, o afastamento da hediondez do aludido dispositivo legal - art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 -, restou efetivamente decretada por lei.

Desarrazoado também o entendimento de que, conquanto não mais se trate de delito hediondo, seria impedimento da concessão da benesse o fato de o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, expressamente considerar insusceptível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido:

“(...) 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal

dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida”. (STF – *Habeas Corpus* nº 118.533-MS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 23.06.2016).

“(…) 1. Deve ser mantida a decisão que determinou ao Juízo da execução penal que reanalise o pedido de indulto formulado pela agravada, considerando a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) como um delito não impeditivo do benefício, em razão de expressa previsão nesse sentido (art. 7º, VI, do Decreto n. 11.302/2022). Precedente. 2. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no *Habeas Corpus* nº 877.692-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 24.06.2024).

“(…) 1. Concessão de indulto de pena de multa a favor da agravada. 2. Recurso ministerial: (i) revogação do indulto com base no Decreto nº

11.846/23, (ii) hediondez do crime de tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada. 3. Ausência de hediondez do delito, em decorrência da nova previsão legal contida no art. 112, § 5º, da LEP, alterado por força da Lei nº 13.964/19. 4. Agravada que preenche os requisitos do art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23. 5. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0003343-68.2024.8.26.0032, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 23.10.2024).

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ao dispor que *“o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no [§ 1º do art. 33](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#). (...)”*, indubitavelmente afasta o denominado “tráfico privilegiado” de insuscetibilidade de concessão da benesse.

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste ao agravante.

Extraí-se das peças processuais que instruem o presente recurso, bem como do sítio do Egrégio Tribunal de Justiça

Bandeirante, que o agravado, primário, foi condenado a cumprir o total de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada, atinente ao processo-crime nº 0000731-92.2018.8.26.0542 (fls. 48/50).

O executado foi preso em flagrante no dia 05.04.2018, sendo colocado em liberdade provisória em 31.08.2018 (4 meses e 27 dias), constando, atualmente, como procurado.

Já em 11.09.2024, pela magistrada *a quo*, foi indeferido o benefício do Indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, causando a irresignação defensiva.

Eis a síntese necessária dos fatos.

Conforme exaustivamente delineado nas diretrizes deste aresto, o crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade privilegiada, não encontra impeditivo legal para sua concessão, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Entretanto, observa-se que, considerando a prisão em flagrante em 05.04.2018 e liberdade provisória no dia 31.08.2018 (4 meses e 27 dias), aplicando-se a detração penal em observância ao Tema nº 1277 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o aperfeiçoamento do lapso temporal mínimo exigido (1/4) - 5 meses e 25 dias -, nos termos do inc. I, do art. 2º, do decreto indultivo, não se verificou antes do limite previsto no instrumento normativo (25.12.2023).

Nesse contexto fático-jurídico, clarividente que o entendimento esposado pela magistrada *a quo* não encontra respaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico no decreto, devendo ser afastada.

Entretanto, vê-se que o reeducando não preenchia o requisito objetivo necessário à concessão do benefício do indulto (1/4), com espeque no inc. I, do art. 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devendo ser mantido o indeferimento da benesse.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, na parte conhecida, **nega-se provimento**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator